Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5126/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4241/2024
PROTOCOLO	: 2330644
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA/ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE VÁRIAS RUAS E AVENIDAS. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS SERA EFETIVADA EM SE DE CONTROLE POSTERIOR. SESSÃO JÁ OCORRIDA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos do controle prévio do procedimento licitatório **Concorrência nº 003/2024**, deflagrado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, visando à contratação de empresa especializada na área de arquitetura/engenharia, para implantação da iluminação pública de várias ruas e avenidas do município em referência, no total estimado de R$ 1.570.326,09 (um milhão, quinhentos e setenta mil, trezentos e vinte e seis reais e nove centavos), pelo período de 06 (seis) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do despacho DSP – DFEAMA – 18012/2024, (fl. 353), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica, ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152[2] e art. 11[3],

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2024.

(Assinatura digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;